
**RESENHA A “O CONTRATO DE SEGURO D&O”, 2ª EDIÇÃO,
DE ILAN GOLDBERG**

*BOOK REVIEW OF “THE D&O INSURANCE CONTRACT”, 2ND EDITION,
BY ILAN GOLDBERG*

Thiago Junqueira *

Entre as definições propostas por Italo Calvino para a qualificação de um clássico, destaca-se: “*Un classico è un libro che non ha mai finito di dire quel che ha da dire*”. Em outra passagem, é dado ainda o seguinte conceito pelo italiano: “*I classici sono quei libri di cui si sente dire di solito: ‘Sto rileggendo...’ e mai ‘Sto leggendo...’*”.¹

E se fôssemos presenteados com a revisão, atualização e complementação de grandes clássicos por seus próprios subscritores? Seria fenomenal, não? Com a recente publicação da segunda edição da obra “*O Contrato de Seguro D&O*”, pela editora Thomson Reuters, Ilan Goldberg oferece ao leitor a oportunidade de revisitar a sua primorosa obra, complementada com elementos que igualmente serão absorvidos por gerações.

Verdadeiro legado para a cultura do Direito do Seguros, a obra é originalmente fruto de tese de doutorado em Direito Civil aprovada com grau máximo na Universidade do Estado do Rio de Janeiro, perante banca examinadora composta pelos professores doutores Milena Donato Oliva (orientadora), Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder, Modesto Carvalhosa e Otavio Luiz Rodrigues Júnior.

Na síntese precisa de Gustavo Tepedino:

Trata-se de investigação metódica, que demonstra o profundo conhecimento do autor acerca da teoria e da prática do contrato de seguro *D&O*, bem como dos fundamentos do direito securitário e contratual. Ilan Goldberg, mediante texto denso, elegante e esmerado, oferece à comunidade jurídica valioso instrumento de pesquisa e consulta, destinado a difundir a essa nova modalidade securitária e permitir sua melhor compreensão, com a indicação de critérios interpretativos que tragam estabilidade ao tratamento normativo da matéria.²

* Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Universidade de Coimbra. Professor da FGV Direito Rio, da FGV Conhecimento e da Escola de Negócios e Seguros. Diretor de Relações Internacionais da Academia Brasileira de Direito Civil. Advogado, Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Advogados Associados.

E-mail: thiago.junqueira@cgvadvogados.com.br / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5679-1759>

¹ CALVINO, Italo. *Perché leggere i classici*. Milano: Mondadori, 2011. p. 5 e 7. Em tradução livre: “Um clássico é um livro que nunca acabou de dizer aquilo que tinha para dizer”; e “Os clássicos são aqueles livros dos quais, em geral, se ouve dizer: ‘Estou relendo...’ e nunca ‘Estou lendo...’”.

² TEPEDINO, Gustavo. Prefácio a Ilan Goldberg, *O contrato de seguro D&O*, 2019. In: GOLDBERG, Ilan. *O contrato de Seguro D&O*, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 20.

O livro, que continua com três capítulos mais a introdução e a conclusão, passa a se estruturar da seguinte forma: *i) A qualificação do contrato de seguro D&O a partir do exame de sua causa* (subdividido em: 1. A causa do contrato de seguro; 2. Particularidades e causa do contrato de seguro de responsabilidade civil; 3. Particularidades e causa do contrato de seguro de proteção jurídica; e 4. A causa do contrato de seguro D&O); *ii) O risco do contrato de seguro D&O – a responsabilidade do administrador* (subdividido em: 1. A responsabilidade do administrador detém um regime próprio; 2. A estrutura da sociedade: diretoria e conselho de administração; 3. O ato regular de gestão; 5. Os deveres do administrador: diligência, lealdade e seus corolários; 5. *A business judgment rule*; 6. O regime de responsabilidade civil adotado pela Lei n.º 6.404, de 15.12.1976; e 7. Proposta de um tratamento distinto conforme sejam violados os deveres de diligência e de lealdade); *iii) O regime jurídico do contrato de seguro D&O a partir das definições da causa e do risco – estrutura, contratação, coberturas e exclusões* (subdividido em: 1. Estrutura; 2. Contratação; 3. Coberturas; 4. Exclusões; e 5. Coberturas específicas).³

No relativamente curto lapso temporal entre a primeira e a segunda edição (2019-2022), novos e importantes normativos da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) entraram em vigor, como a Circular Susep n.º 637, de 27/07/2021, que dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades, a Circular Susep n.º 621, de 12/02/2021, que dispõe sobre os seguros de danos e a Resolução CNSP n.º 407, de 29/03/2021, que dispõe sobre os seguros de danos para cobertura de grandes riscos. Só por isso, a atualização do estudo já seria alvissareira.⁴ Todavia, o autor decidiu ir mais longe.

Entre as principais novidades, convém pôr em relevo o exame das coberturas para os i) termos de compromisso, termos de ajuste de conduta e acordos de leniência; ii) tributos, encargos previdenciários e trabalhistas; e iii) riscos cibernéticos.⁵ Todos esses, são temas complexos, que estão na ordem do dia, e que não costumam ser bem disciplinados nas Condições Gerais e apólices disponíveis no mercado brasileiro.

Para o leitor inadvertido, inúmeros são os atributos de “*O Contrato de Seguro D&O*”. Desde logo, salta aos olhos o fato de que o seguro de responsabilidade civil para diretores e

³ Cada um dos subtópicos mencionados dividem-se em várias seções, sendo recomendável o exame detalhado do sumário da obra, disponível em: <https://www.livrariart.com.br/contrato-de-seguro-d-o-especies-regulamentares-no-direito-brasileiro-2-edicao/p>. Acesso em: 01 maio 2022.

⁴ Como interessante opção metodológica, o autor optou por enfrentar não apenas esses novos normativos, mas também por manter a análise das normas revogadas, para que o leitor possa comparar a evolução normativa.

⁵ Destaque-se, por oportuno, o seguinte trecho: “A realidade fática vem apresentando demandas típicas de responsabilidade de administradores originadas por riscos cibernéticos. Se, como se observou no início desse estudo, a proteção/tratamento de dados vêm sendo considerados como um dos maiores, senão o maior risco da contemporaneidade, à exata medida em que se vê uma escalada desses riscos à diretoria/conselho de administração, o protagonismo, em termos de tutela dos interesses legítimos afetados, deverá ser exercido pelo seguro *D&O*. Entenda-se corretamente a afirmação: para riscos insitos à administração das sociedades, a oportunidade deverá ser para os seguros *D&O*; para riscos cibernéticos que, por sua vez, não cheguem à alta administração, aí o espaço continuará a ser o dos seguros cibernéticos. *E.g.*, danos sofridos por *hardware*, lucros cessantes decorrentes da paralização dos sistemas e a sua reparação, claramente se amoldam ao objeto dos seguros cibernéticos propriamente ditos”. GOLDBERG, Ilan. *O contrato de Seguro D&O*, 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 599-600.

administradores, conhecido como Seguro *D&O* (*Directors and officers liability insurance*, na língua inglesa), praticamente não havia sido enfrentado na doutrina brasileira antes da bem-aventurada iniciativa do professor Ilan.

Nesse sentido, não se demonstrava apenas recomendável, mas impositiva essa empreitada. E ninguém mais apropriado do que o autor, jurista de escol, internacionalmente reconhecido e que domina como poucos, seja na teoria, seja na prática, o tema.

Para melhor compreensão dos contornos e potencialidades do Seguro *D&O*, afigura-se de bom tom lembrar a vultosa amplitude das responsabilidades que os diretores e administradores estão atualmente sujeitos. Conforme lição de Goldberg:

Assim, a responsabilidade civil do administrador que, vale esclarecer, pode ir muito além da responsabilidade civil propriamente dita – *e.g.*, as responsabilidades administrativa, tributária, previdenciária, ambiental, consumerista, antitruste, trabalhista, marcária (propriedade intelectual), entre outras – se apresenta como uma disciplina específica em meio à responsabilidade civil comum, dedicando-se não apenas às pretensões dos prejudicados mas também e antes disso, ao exame dos pressupostos que, uma vez descumpridos, a caracterizarão.⁶

Com efeito, “O simples fato de ser administrador é o quanto basta para colocar o seu patrimônio em xeque. Seja por demandas fundadas ou descabidas, os custos de defesa precisarão ser desembolsados, a justificar, portanto, a relevância do seguro”.⁷

Diante desse cenário, provoca o autor, “Que executivo, em sã consciência, aceitaria uma posição de diretor ou conselheiro despido de uma apólice de seguro *D&O*? Contra fatos não há argumentos”.⁸

Em relação às potencialidades do (multiriscos) seguro *D&O* e o caráter *sui generis* dessa modalidade contratual, colhe-se a seguinte citação no crepúsculo da pesquisa:

Demonstrou-se o seguro *D&O* para muito além de um seguro de responsabilidade civil, considerando as coberturas disponibilizadas para a própria sociedade tomadora e cobertas outras como, por exemplo, as despesas emergenciais com crise, *marketing* e publicidade a fim de restabelecer a imagem da tomadora, penhora *on-line*, indisponibilidade de bens, extradição, entre outras, a revelar que esse seguro tem um conteúdo verdadeiramente *sui generis*, o que reforça a necessidade de seu estudo aprofundado.⁹

Ao mesmo tempo em que se configura como um importante instrumento de *compliance* e governança corporativa, inclusive pelo fato de que o “escrutínio que as companhias se submetem para fins de contratar as suas apólices de seguro *D&O* acaba por gerar um efeito positivo, de viés preventivo”,¹⁰ do “ponto de vista da vítima dos atos de gestão, o seguro também se apresenta

⁶ Ibid. p. 175. Sobre a necessidade que o regime de responsabilidade do administrador tenha um tratamento específico, uma vez que poderá ser tanto contratual quanto extracontratual, e, ainda, em virtude de deverem ser distinguidas as afrontas ao dever de diligência e ao dever de lealdade, confira-se: Ibid. p. 169 e ss.

⁷ Ibid. p. 614.

⁸ Ibid. p. 615.

⁹ Ibid. p. 618.

¹⁰ Cf. Ibid. p. 331-332, onde pode-se ler: “De um passado de críticas e desconfiança, o seguro *D&O* passou a ser utilizado de maneira tão intensa que, para muito além de um contrato de seguro, tornou-se um

como uma resposta importante, na medida em que introduz à relação jurídica um terceiro solvente, em condições de arcar com a possível dívida de responsabilidade do administrador segurado”.¹¹

Sobre o seu campo de atuação, que vem crescendo, inclusive por exigência dos próprios diretores e administradores, atesta o autor:

Para muito além de se desenvolver no segmento das grandes sociedades anônimas abertas, o seguro pode e deve abranger as demais espécies societárias, independentemente da envergadura. As sociedades anônimas fechadas, as grandes limitadas, as pequenas e médias empresas, associações, clubes, condomínios, entre outras instituições, todos são candidatos à contratação do seguro *D&O*. Onde houver atos de gestão haverá riscos e, conseqüentemente, espaço para desenvolvimento do seguro.¹²

A todas essas questões, somam-se diversas outras abordadas na obra, como quem pode contratar essa modalidade securitária, quais são as suas principais coberturas (A, B e C) e exclusões, como foi o seu desenvolvimento no País (destacando-se o “batismo de fogo” ocasionado pela operação “lava-jato”)¹³ e qual é a causa do contrato de seguro *D&O*. Tudo isso unindo a dogmática à práxis, com casos concretos interessantíssimos,¹⁴ e, muitas vezes, cotejando pontos controvertidos com a forma pelas quais são tratados nas apólices comercializadas no mercado brasileiro.

Outro ponto merecedor de elogios é que, diante de sua escrita impecável, as mais de seiscentas e cinquenta páginas se revelam de leitura agradável e esclarecedora. Embora seja endereçada ao tema específico do Seguro *D&O*, grande parte do estudo também se aplica à teoria geral dos seguros. Por isso mesmo, afirma Milena Donato:

Oferece-se ao leitor, pela presente obra, contribuição inovadora, densa e de inequívoca utilidade prática, cuja consulta haverá de se tornar obrigatória não apenas para os profissionais que se ocupam com o contrato de seguro em geral, e de *D&O*, em particular, mas igualmente para os operadores e estudiosos interessados na revisitação dos fundamentos e das potencialidades do contrato de seguro.¹⁵

Sem embargo de incursões oportunas na experiência alienígena (em especial, Estados Unidos da América, França, Espanha, Portugal e Argentina), o autor faz pertinente ressalva sobre a imperiosidade de se “aprender com a experiência estrangeira, porém, sempre adotando cautelas

instrumento indicador de *compliance* e governança corporativa no meio empresarial, sendo utilizado para fins diversos como, *e.g.*, análise de companhias com vistas à realização de fusões e aquisições, auditorias, análise de riscos para fins de investimento, o que é fruto das informações disponibilizadas pela sociedade e seus administradores por ocasião das tratativas com as seguradoras. Se, anualmente, paga-se mais prêmio pela mesma cobertura, isto pode ser um indicador (i) de que os controles internos da tomadora estão falhando; (ii) do pagamento de bônus descontextualizados com a realidade financeira da sociedade; (iii) de receitas infladas, a revelar uma conduta com o propósito de atrair investidores etc.”

¹¹ Ibid. p. 614.

¹² Ibid. 614.

¹³ Ibid. p. 613.

¹⁴ Por exemplo, o julgado do Superior Tribunal de Justiça que trata de conduta do segurado – *insider trading* – no âmbito do Seguro *D&O* (STJ, Resp. n° 1.601.555, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14.02.2017), cf. Ibid. p. 540-542.

¹⁵ OLIVA, Milena Donato. Apresentação. In: GOLDBERG, Ilan. Op. cit. p. 22.

necessárias a fim de respeitar as diferenças existentes entre os ordenamentos jurídicos estrangeiros e o brasileiro”.¹⁶

“O *Contrato de Seguro D&O*”, logo se nota, trata-se de obra magnífica. Se a sua primeira edição já contou com excelente acolhida, cumulando citações em julgados e na doutrina – inclusive de outros continentes –, tem-se a convicção de que, para essa segunda edição, o sucesso será ainda maior, dado os valorosos acréscimos à abordagem, sem a perda da excelência que a qualifica.

Resta convidar o leitor para que também possa “beber direto da fonte”, saboreando esse clássico rejuvenescido, com uma derradeira conceituação de Italo Calvino: “*Un classico è un libro che viene prima degli altri classici; ma chi ha letto prima gli altri e poi legge quello, riconosce subito il suo posto nella genealogia*”.¹⁷

Como citar: JUNQUEIRA, Thiago. Resenha a “O contrato de seguro D&O”, 2ª edição, de Ilan Goldberg. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 343-347, maio/ago. 2022.



¹⁶ GOLDBERG, Ilan. Op. cit. p. 618. No mesmo sentido, consulte-se TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil e Método Comparativo. In: *Temas de Direito Civil, Tomo II*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 402-404, que, após afirmar não se poder prescindir das experiências estrangeiras, adverte o redobrado esforço do civilista na pesquisa da solução legislativa conciliada com o princípio da funcionalidade em seu seio.

¹⁷ CALVINO, Italo. Op. cit. p. 10. Em tradução livre: “Um clássico é um livro que vem antes de outros clássicos; mas quem leu antes os outros e depois lê aquele, reconhece logo o seu lugar na genealogia”.